



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.903 - DF (2012/0013314-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNOR CHRISÓSTOMO GRAÇAS E OUTROS
ADVOGADO : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. DISSÍDIO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.903 - DF (2012/0013314-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNOR CHRISÓSTOMO GRAÇAS E OUTROS
ADVOGADO : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela parte agravada, ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. DISSÍDIO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas alegações expostas em suas contrarrazões ao recurso especial, defendendo a exclusão dos expurgos inflacionários diante da ausência de previsão na sentença coletiva executada. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de sua insurgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.903 - DF (2012/0013314-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

"Merece provimento o presente recurso especial, diante do dissídio notório entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de se admitir a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implicaria malferimento aos institutos da preclusão, da coisa julgada, da non reformatio in pejus ou julgamento extra e ultra petita, mesmo nas hipóteses em que tal questão não tenha sido discutida na fase do processo de cognição ou quando a sentença exequenda não tenha fixado critérios específicos de atualização ou, ainda quando não vedada expressamente a sua inclusão" (REsp 1.004.556/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 15.5.09).

Da egrégia Segunda Seção desta Corte Superior os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 62026/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 23/10/2012; AgRg no REsp 304275/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 02/12/2009; REsp 1419391/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2014, DJe 19/03/2014; AgRg no REsp 1345516. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2012, DJe 06/12/2012.

No caso dos autos, o magistrado, em sede de liquidação de sentença coletiva que condenara o Banco do Brasil ao pagamento dos expurgos do "Plano Verão", das cadernetas de poupança com vencimento na primeira quinzena de 1989, determinou emenda à petição inicial para que se exclua dos cálculos os expurgos que não foram objeto do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é essa a melhor orientação.

A correção monetária do valor principal devido (diferenças decorrentes do "Plano Verão") deve-se dar pelo índice da caderneta de poupança, conforme título exequendo, sendo que tal índice sofreu variações inflacionárias históricas bastante conhecidas (março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991).

Assim, nesses períodos, devem-se incluir os demais expurgos inflacionários, sob pena de nova ilegalidade, tornando a correção do quantum debeatur incompleta.

Destarte, a interpretação dada pelo Tribunal de origem vai de encontro do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, merecendo a reforma do aresto fustigado."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0013314-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.449.903 / DF

Números Origem: 1998010167989 20100020200875 20100020200875AGS 20100112032560

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ARNOR CHRISÓSTOMO GRAÇAS E OUTROS**
ADVOGADO : **JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S)**
 PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S)**
 PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ARNOR CHRISÓSTOMO GRAÇAS E OUTROS**
ADVOGADO : **JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS E OUTRO(S)**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.